

---

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO  
DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

**Referente Edital de Pregão Presencial nº 075/2021**  
**Prefeitura Municipal de Itapeva/MG**

**ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.**, brasileiro, solteiro, cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos políticos, portador do título de eleitor nº 0384.7642.0981, RG 4.109.423, inscrito na OAB/SC sob o nº 24.757, CPF 004.770.250-19, com domicílio profissional na Rua Coronel Pedro Benedet nº 190, Sala 602, Ed. Catarina Gaidzinski Trade Center – Criciúma/SC – 88.801-250, vem respeitosamente ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO** com pedido de SUSTAÇÃO CAUTELAR, em face dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2021, do Município de Itapeva/MG, o que faz consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.**

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênias para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise da administração pública, evitando-se assim a prática de atos cujos efeitos seriam indesejados pelo erário, por essa equipe de administração e pelos proponentes interessados.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas poderão comprometer o resultado útil do procedimento, se acaso forem mantidas:

### **a) Demonstrações – restrição da competitividade.**

O edital não deixa claro os itens devem ser demonstrados. Na prática, pelos termos editalícios, o edital tenciona fraudar o certame.

De fato, embora haja um percentual fictício de 85%, ocorre que,

na prática, quem demonstrar deverá atender a 100% de todas as especificações, de módulos os mais variados possíveis, desde contabilidade pública até controle de cemitérios.

Nem uma vírgula poderá ser olvidada, e pior, se eventualmente o sistema precisar ser reiniciado, ou travar uma única vez, a empresa será desclassificada.

Não poderá ocorrer nem a manipulação do sistema! Isso por si só impede a demonstração.

Vejamos!

Primeiro, o edital prevê, no item XIV do Edital, que *“Caso o teste seja feito de forma remota, o sistema deverá estar exibido a todo momento durante o teste, não podendo o demonstrador trocar de base, alterar tela de exibição **OU manipular o sistema**. Entende-se assim que o sistema deverá estar pronto desde o início até o fim do teste do módulo. Caso a conexão do licitante seja perdida, o licitante estará automaticamente desclassificado”*.

Ou seja, o pregoeiro pode solicitar demonstrações remotas.

Pelo número de especificações de cada módulo, é IMPOSSÍVEL que o sistema não seja manipulado. Ora, tome-se como exemplo um item do módulo de planejamento:

*“Permitir o cadastro e gerenciamento de pessoas responsáveis pela realização e acompanhamento das peças de planejamento.”*

Ora, como demonstraremos essa funcionalidade, sem “manipular o

sistema”?

Ou então *“Permitir gerenciar as alterações efetuadas no decorrer da vigência da LDO, registrando estas alterações sem afetar os dados originais (armazenar os históricos)”*.

Como demonstraremos isso sem manipular o sistema?

Essas demonstrações não implicam manipulação do sistema? São apenas manipulações em cadastros?

E essa então, do sistema de Folha de Pagamento:

*“Permitir a criação e formatação de tabelas e campos para cadastro de informações cadastrais complementares”*.

Como se demonstra uma criação de tabela e campos de cadastros, sem manipular o sistema? Daí exsurge que ao fixar as regras da demonstração, houve uma estranha e inadmissível preocupação com a restrição da competitividade, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, o edital não conceitua o que seria “manipulação do sistema. NA prática, isso dará um poder extraordinário a qualquer avaliador mal intencionado ou, o que é pior, MAL PREPARADO.

Isso é agravado pelo fato de que, conforme o edital, ***“a escolha dos requisitos a serem demonstrados constantes no envelope citado acima será feita por critério exclusivo dos funcionários/servidores designados pela Administração. Todos os sistemas licitados terão itens obrigatórios a serem demonstrados”***.

Isso gerará direcionamento editalício, restrição da competitividade e

ensejará a desclassificação de várias e várias propostas, pois o edital não detalha previamente quais são os itens obrigatórios, e quais são facultativos.

Pensem conosco: se todo módulo terá “itens obrigatórios a serem demonstrados”, podemos presumir, a *contrario senso*, que há itens que não serão obrigatórios!

Isso é reforçado pelo fato de que se exige demonstração de no máximo 85% do total de funcionalidades:

*“Os itens a serem demonstrados serão por amostragem, podendo ser solicitado pela entidade até 85% dos requisitos dos sistemas do Anexo I e definidos a critério da equipe de avaliação, de modo que possam aferir se há ou não, a conformidade com as especificações apontadas no Anexo I.”*

Contudo, não se sabe de antemão quais seriam os 85% obrigatórios, e os 15% supérfluos.

Essa definição será feita aleatoriamente, no momento da demonstração, e a empresa que deixar de atender a qualquer item será desclassificada, conforme regra editalícia:

*“Todos os itens da amostragem exigidos no teste de conformidade são de caráter obrigatório, sendo que o não atendimento de apenas um item da demonstração desclassificará a proponente automaticamente”.*

**Na prática, portanto, qualquer empresa precisará atender a 100% do edital, pois se instantes antes (ou mesmo durante) a demonstração os avaliadores definirão quais itens integrarão o percentual de 85%, ISSO SIGNIFICA DIZER QUE TODAS AS PROPONENTES DEVERÃO COMPARECER À DEMONSTRAÇÃO COM 100% DOS SISTEMAS ALINHADOS AO EDITAL.**

Isso gera direcionamento editalício, pois somente uma empresa poderá atender tal regra, havendo farta jurisprudência condenando esse tipo de prática:

*“Constitui-se imprópria a condição estabelecida no Edital de não adjudicação do objeto à licitante que não atender a qualquer uma das funcionalidades especificadas para os sistemas. Deveria o Edital estabelecer apenas a demonstração de requisitos essenciais de cada sistema, definindo-se critérios objetivos de avaliação”* (TC-023690.989.18-1, julgado em 20/02/2019, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

Ora, se um único item desatendido desclassificará a proponente, e se instantes antes da demonstração haverá definição dos itens que integrarão o percentual de 85%, então a proponente deve, na prática, atender a 100% das especificações.

Isso é DIRECIONAMENTO EDITALÍCIO.

Isso configura crime, improbidade administrativa e eventual dano ao erário.

Em precedente recente, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apontou que é ilícita cláusula editalícia que preveja *“Necessidade de atender de imediato 100% dos requisitos contidos nas especificações técnicas do software (termo de referência), da forma exata como estão descritas, tornando **evidente o direcionamento do certame**”* (TCE-MG, Denúncia nº 1058683, julgada em 25/05/2021, Relator Conselheiro Gilberto Diniz).

Aqui, no caso em apreço, a questão é deveras grave, **pois houve tentativa de grav simulação** ao fixar-se percentual de 85, quando na verdade, como os itens componentes desse percentual serão escolhidos até mesmo durante a demonstração, evidencia-se que o percentual de atendimento será de 100%.

Tem-se, na prática, um estelionato contra a probidade.

Além disso, porém não menos importante, o edital não prevê hipótese do exercício da ampla defesa e contraditório quanto ao “relatório de conclusão de avaliação técnica”, que, sendo ato administrativo, deve submeter-se à contradita e contraprova.

As conclusões técnicas não podem ser absolutas. Pode haver erro de julgamento, de interpretação, pois quem avaliará os softwares não elaborou o termo de referência, que é cópia fiel de outros recentemente publicados em Minias Gerais.

Portanto, a bem da objetividade, deve-se, inclusive, prever mecanismo de registro audiovisual da contraprova, pois em caso de erro involuntário de avaliadores, a empresa proponente pode fazer valer seu direito de contrapor conclusões técnicas.

Portanto, requer-se seja:

- a) fixado prévia dos itens que integrarão o percentual de 85% para fins de prova de conceito, permitindo-se que as demais customizações sejam executadas durante a fase de implantação dos softwares;
- b) que seja previsto o procedimento de contraditório quanto ao “relatório de conclusão de avaliação técnica”, exigindo-se inclusive que a comissão avaliadora indique a impossibilidade de eventual customização e parametrização durante a implantação do software;

c) que eventuais amostras possam ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, mediante contraprova a ser registrada para fins de prova.

### **b) Ausência de garantias em caso de rescisão contratual.**

Em nenhum momento o edital ou seus anexos externam qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual.

Em face disso, indaga-se: como ficarão as bases de dados caso ocorra rescisão contratual? A empresa contratada deverá fornecer as bases produzidas? Em que formato? Em que prazo? Este serviço de extração e fornecimento de bases de dados será gratuito ou oneroso? E o eventual suporte técnico após a rescisão em uma eventual fase de transição?

A empresa cujo contrato seja rescindido deverá prestar suporte? Oneroso ou gratuito? E a garantia de continuidade do serviço público?

Ora, dada a essencialidade dos softwares ora contratados, como ficaria a tramitação de todas as informações contábeis, tributárias, de pessoal etc. após a rescisão e enquanto nova empresa não venha a operacionalizar a nova solução.

A prefeitura vai parar? E os danos daí advindos, como serão tratados?

Percebe-se, infelizmente, que o edital pecou pela omissão ao não regulamentar tais garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual, e coloca os proponentes em situação de absoluta insegurança jurídica, pois em caso de rescisão ficarão à mercê das determinações da Administração, caso desejam evitar



uma briga judicial que pode vir a se demonstrar ingrata.

Ademais, as próprias empresas proponentes ficam sem saber qual serão suas obrigações neste cenário, notadamente em relação a pagamentos e obrigações, circunstâncias estas que podem tanto restringir o caráter competitivo do certame como ampliá-lo.

Alertamos a essa equipe de administração que o TCE/SC vem reconhecendo a inadequação legal de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer falha administrativa na *“Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)”* (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

E nem se diga que os direitos são reconhecidos pelo simples fato de que o contrato erroneamente cita que “ficam reconhecidos os direitos” em caso de rescisão, o que significa “nada”, pois quais são estes direitos?

Eles precisam ser detalhados, pois estamos diante de serviços absolutamente essenciais, que devem possuir garantias concretas, e tornar a proponente refém de direitos não objetivados daria à administração o poder de exigir qualquer coisa!

Em face disso, cremos que o edital merece ser retificado para o saneamento da ilegalidade daí derivada, já que o edital não traz uma linha sequer sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

Tais providências são salutares, e darão segurança não só à

administração pública, mas também às empresas proponentes, que terão plena consciência de seus deveres e obrigações quanto às garantias da administração pública.

### **c) Da inadequada aglutinação de objetos.**

A licitação ora impugnada contempla diversos softwares em lote único, além do fornecimento de “totens” de atendimento ao público.

Abstratamente falando, tal circunstância não é ilegal *de per si*, pois a aferição da legalidade da aglutinação de objetos deriva de uma análise concreta das exigências técnicas do edital.

Contudo, no caso em comento, entende-se que a aglutinação de todos os módulos e totens em lote único não possui nenhuma sustentação técnica plausível.

Com efeito, aglutinou-se em lote único os sistemas de gestão integrada (contabilidade, folha, etc) e vários módulos que representam ilhas de processamento.

O módulo de saúde pública representa uma ilha de processamento.

O módulo de educação, outra ilha!

O de assistência social, mais uma ilha distinta e despadronizada!

O mesmo ocorre com o sistema de “gestão de processos internos e externos”.

Várias ilhas de processamento em lote único, implicando

direcionamento editalício, porquanto somente uma empresa poderá dispor de solução “sui generis”, integrando sistemas desktop, web, com padrões diferentes de cadastros de usuários, padrões diferentes de backups etc.

Esta circunstância é agravada pelo fato de que a administração pública não cumpriu com a exigência do artigo 3º, I, da Lei Federal 10.520/2002, deixando de justificar a necessidade de aglutinação do objeto, já que embora seja citada, genericamente, a necessidade de integração, o termo de referência sequer indica quais cadastros ou dados serão integrados.

Por outro lado, não se exigiu praticamente nenhuma padronização em relação aos softwares, muito pelo contrário: os variados grupos de softwares tem especificações distintas entre si. Uns devem estar desenvolvidos em ambiente web, outros em arquitetura cliente x servidor, o que impede padronização absoluta.

Por exemplo, o tal módulo de “gestão de processos internos” funcionará em ambiente web, o que certamente dispensa o uso do “módulo de backup em nuvem” para aquele, comprovando-se assim que sequer há padronização e integração.

Aliás, o edital sequer refere a necessidade de integrações entre todos os módulos objetivamente, na medida em que a descrição completa do termo de referência não indica integrações entre os módulos “ouvidoria” e “legislação” e os demais, ou entre o módulo “assistência social” e os demais.

Ainda, o edital nem se preocupa em justificar o porquê de se exigir lote único entre os mui estranhos módulos de “cemitério” e “nota eletrônica” que são pedidos em lote único.

Isso é quase absurdo, e serve apenas para a restrição da competitividade, pois quando mais esdruxulidades técnicas são inseridas no termo de referência de lote único, menor o número de “malabaristas” técnicos que as atendam.

Repita-se: o Módulo de “cemitério”, por exemplo, não se integrará com nenhum outro módulo licitado, se considerarmos a descrição objetiva do termo de referência.

Assim, após minuciosa análise do edital, entendemos que não há nele nenhuma justificativa técnica que pudesse ser reputada válida no sentido de sustentar a determinação restritiva do edital, uma vez que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações predispõe:

*“É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Repita-se: sabe-se que, em tese, é válida a exigência de softwares em lotes únicos, contudo, **desde que haja justificativas técnicas para tanto.**

Sem tais justificativas, ou caso tais justificativas reflitam mera falácia tendente a ocultar fins proibidos em lei ou regulamento, as exigências se tornam ilegais, e implicam em perda do caráter competitivo do certame.

E, como dito, chamou-nos a atenção o fato de que, dentre os sistemas de gestão requisitados, constavam o módulo de saúde pública acima citado, com uma suposta integração abstrata com os demais.

Porém, como dito, a alegada integração não existe, **pois o edital não refere qualquer necessidade de troca de informações.**

Portanto, comprovando-se que há requisito técnico restritivo e acima de tudo **ilógico e injustificável**, o edital merece correção, pois **este item específico restringe a competitividade.**

Ademais, objetivamente falando, tem-se que não haveria óbice à realização de fracionamento do objeto licitado, pois conforme dito os referidos módulos de “ouvidoria”, “assistência social” e “legislação” não terão nenhuma troca de informações ou cadastros com o restante do conjunto, pois nenhuma das funções dos demais aplicativos prevê a busca automática de dados gerados por este aplicativo, ou vice versa.

O termo de referência foi realmente contaminado com várias ilhas de processamento esdrúxulas que servirão apenas para restringir a competitividade, dado que uma vírgula desatendida implica em desclassificação.

E ainda que se alegue padronização, esta pode muito bem ser conseguida com o desmembramento do objeto em lotes, pois bastaria a exigência das mesmas características de base para todos os lotes, simples assim!

Aliás, o que não falta no termo de referência é falta de padronização.

Os usuários do módulo “gestão de processos internos e externos” serão gerenciados por dois submódulos recheadíssimos de

especificações criadas somente para definir a forma de acesso aos sistemas.

TAIS ESPECIFICAÇÕES SÃO DISTINTAS DE VÁRIAS OUTRAS QUANTO AO CONTROLE DE USUÁRIOS DE OUTROS SISTEMAS WEB E DESKTOP!

Ou seja, o edital é COMPLETAMENTE DESPADRONIZADO!

Nem Mary Shelley se sairia tão bem na criação desse “monstro” tecnológico, que sepulta em cova rasa qualquer respeito à padronização que deve reger as contratações públicas.

Ora, o município pode alcançar padronização sem restringir o caráter competitivo do certame, pois pode requisitar os mesmos elementos de padronização em dois lotes, pois não há integrações REAIS entre vários módulos no termo de referência!

Assim, diante destas considerações, seria inviável sustentar-se que o lote único derivaria de uma maior necessidade de padronização das ferramentas, e ainda que assim fosse, a padronização pode ser obtida tanto em lotes quanto em lote único.

A Administração Pública precisa ser coerente, não podendo criar exigências injustificáveis, tornando-se imperioso, assim, que se promova o fracionamento do objeto licitado em diversos lotes, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1o, da Lei 8666/93, *in verbis*:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à*

*ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"Em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é **obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

Em verdade, a licitação por lotes ou itens consiste, nas

precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"Na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"* (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 208).

A Lei efetivamente presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, e que deve ser a regra, **deixando a licitação por lote único apenas como exceção, quando haja suficiente justificativa a entrelaçar todo o objeto licitado**, o que não é o caso dos autos.

Ora, o objetivo da Lei com o fracionamento em quantos lotes ou itens forem possíveis, é o de *"Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"* (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª e.d, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 256).

Com efeito, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.



Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que *"O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"* (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 207).

Repita-se: considerando a inexistência de qualquer especificidade técnica que exija a manutenção de único lote no certame ora atacado, a partir daquilo que objetivamente dispõe o termo de referência, e considerando-se que o fracionamento de maneira nenhuma desnaturaria o objeto licitado ou mesmo ocasionaria qualquer ferimento ao interesse público em jogo, torna-se necessário o fracionamento do objeto licitado em vários lotes.

Requer-se, assim, o fracionamento do objeto licitado, sob pena de restringir-se a licitação a uma única empresa que consiga fornecer, em lote único, todos os módulos requisitados acrescidos do estranho controle legislativo integrante do lote único.

#### **d) Potencial sobrepreço nos valores de implantação.**

Da leitura do Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial, verificamos objetivamente que haverá cotação de preços fictícios, por serviços que não serão prestados.

Atualmente, o Município não usa sistemas de “registro de banco de preços”, “monitoramento de backup”, gestão de processos internos e

externos” ou “aplicativo móvel”.

Ou seja, não há sequer bases de dados a serem convertidas.

Mesmo assim, em todos estes sistemas, constam campos para cotação de preços para estes serviços.

Por outro lado, o edital veda, em seu item XIII, a apresentação de propostas com valor zerado:

*“Será desclassificada a proposta que:*

*(...)*

*Apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”.*

Então temos dois cenários: quem apresentar valor zerado será desclassificado; e quem apresentar valor para execução destes serviços fictícios estará cometendo improbidade administrativa.

Aliás, cremos que até mesmo as cotações que embasaram o preço estimado do processo licitatório foram baseadas em serviços fictícios, inexistentes, e, nesse caso, a ilegalidade é ainda mais profunda, ensejando anulação de todo o certame, praticamente.

Requer-se, assim, e se for o caso, a anulação do certame desde a definição dos serviços a serem remunerados, sob pena de gravíssima e extraordinária ilegalidade, com contratação e pagamento de serviços fictícios, valendo lembrar o conteúdo da Súmula 599 do Superior Tribunal e Justiça:

*“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.*

**e) Itens que direcionam o edital.**

A partir de uma leitura dinâmica do termo de referência, constatamos que ele representa cópia de outros anteriormente publicados em Minas Gerais, os quais são invariavelmente vencidos pela mesma empresa.

Isso por si só não representaria ilegalidade, contudo, há itens com grave risco de apresentarem carga direcionatória.

Por exemplo, o item abaixo, extraído do sistema de “banco de preços”:

*“O banco deve possuir no mínimo 2 milhões registros de preços”.*

Qual a relevância disso? A prefeitura usará estes registros para seus processos de compras? Usará mesmo? Será que usará?

Não usará!

Não usará!

Pela redação editalícia, esses “dois milhões” de preços sequer precisariam ser atuais!

Podem ser preços de 2015, 2016, 2018. Podem ser preços da época do Império, ou das capitânicas hereditárias, de acordo com o edital!

Assim, podemos afirmar que o item só serve para direcionar o certame.

**Se não forem dois milhões de preços de 2021, serão preços defasados. O IGP-M acumulado nos últimos doze meses supera 35%. O INPC supera 9%.**

Portanto, resta apenas o caráter direcionatório do item.

E podemos citar, exemplificadamente, um item do módulo tributário:

“Permitir a formatação e/ou personalização do layout de todos os Relatórios do Sistema, com a possibilidade para criação de pelo menos 10 layout diferente para a mesma opção de relatórios”

Dez layouts diferentes em todos os relatórios. É sério?

Isso é relevante? Óbvio que não é.

Se fosse relevante, outros módulos da área tributária, como a nota eletrônica, teriam idêntica exigência.

Daí exsurge o caráter direcionatório do termo de referência, pautado em várias especificações esdrúxulas.

Requer-se, assim, a correção completa do termo de referência.

## **II. DOS PEDIDOS:**

A presente IMPUGNAÇÃO aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

Cada uma das alíneas constantes do item I supra reflete uma peculiaridade que precisa ser reavaliada e/ou corrigida, sendo que cada uma delas traz à baila motivo que, independentemente do acolhimento dos demais, poderia ensejar uma posterior declaração de ilegalidade do edital e nulidade do contrato respectivo.

E é isso que sinceramente esperamos que ocorra: esperamos que essa colenda equipe promova o controle da legalidade, enaltecendo os auspiciosos valores de razoabilidade, ponderação, estrita legalidade e adequação legal do texto editalício.

Requer-se, assim, a sustação cautelar do certame, nos termos acima dispostos, bem como a determinação para que sejam promovidas as necessárias alterações no termo de referência, visando sua adequação aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, obtenção da melhor proposta e outros correlatos.

São estes os exatos termos em que, anexando procuração e contrato social, pede, aguarda e confia no deferimento! Criciúma/SC, em 23 de setembro de 2021.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

OAB/24 24.757